

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR: Nº 69/2010**

**ASSUNTO:** Horário de trabalho – Seu preenchimento.  
Caso especial: indicação do IRCT

Como refere o nº1, artº200, do CT, por **horário de trabalho entende-se**

“... a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e de intervalo de descanso, bem como do descanso semanal”.

depois, alguns artigos mais á frente, no artº215, aparece **a obrigação** do empregador em elaborar o “horário de trabalho”; e, deste devem constar as várias referências indicadas nas 8 alíneas do nº1, artº215:

- a) – Firma ou denominação da empregadora (empresa singular ou colectiva);
- b) – actividade exercida pela empregadora, o que pode recolher no CAE-REV 3;
- c) – sede e local de trabalho, dos trabalhadores a que o horário respeitam. Pelo que, se tiver a sua empresa dividida por vários locais, deve afixar o horário, em cada uma delas;
- d) – início e termo do período de funcionamento e, se houver, dia de encerramento ou suspensão de funcionamento da empresa ou estabelecimento;
- e) – horas de início e termo dos períodos normais de trabalho, com indicação de intervalos de descanso, ----e, no que respeita a esta última parte, tem interesse em referir que o Acórdão da relação de Coimbra, de 19 Novembro 2009, diz que:  
“VI- Nada na lei **impõe** que no horário de trabalho se indiquem as horas de início e de termo dos intervalos de descanso (apenas se exige a indicação dos intervalos de descanso).”
- f) – dia de descanso semanal obrigatório e de descanso semanal complementar, se este existir;
- g) – instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, se houver, abreviadamente, IRCT; e,**
- h) – regime resultante de acordo que institua horário de trabalho em regime de adaptabilidade, se houver.

acrescentando ainda o nº3, deste artigo 215 que, se houver turnos,  
“... o mapa deve ainda indicar o número de turnos (...)”

Como salta á vista, destacamos a obrigação contida na al.g), porquanto o preenchimento desta obrigação, no Mapa de Horário de Trabalho, constitui por vezes um problema. É que,

No site do Ministério do Trabalho, exige-se que a informação sobre o Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho, abreviadamente, IRCT, exigido na referida alínea g), é

"actualizado anualmente a partir de informação oficialmente publicada no Boletim de Trabalho e Emprego e, reporta-se ao fim de Outubro de cada ano. Neste contexto, chama-se a atenção das entidades utilizadoras quanto á necessidade de verificação de possíveis alterações de Códigos de IRCT e/ou categorias profissionais utilizados anteriormente."

Como se pode ver esta informação é contraditória:

➔ no início que o IRCT "**é actualizado anualmente**"; e, no final vem dizer que é "... possível " haver alterações ! --- Ora,

E aqui queríamos chegar: a al.g), do nº1, artº215 exige, tão só, que do HORÁRIO conste a IRCT aplicável. Ora, nos termos do nº2, artº2, do Código Trabalho, os IRCT são: a convenção colectiva que, por sua vez, pode revestir a forma de Contrato Colectivo; Acordo Colectivo; ou, Acordo de Empresa. O acordo de adesão; e, a decisão arbitral. Por sua vez,

Com base no CAE-REV3-Classificação Portuguesa de Actividades Económicas ---, o Ministério do Trabalho oferece, por intermédio do site

**[www.gep.mtss.gov.pt](http://www.gep.mtss.gov.pt)**

a identificação dos IRCT. É aí que deve ir procurar a que lhe interessa, do seu sector. Tenha em atenção que, dentro da mesma actividade económica pode haver IRCT distintos, de acordo com o âmbito profissional. Por ex., industria corticeira:

- ➔ 24607 – CCT/ Industria corticeira (Escritórios); e,
- ➔ 25853 – CCT/Industria corticeira (produção).

Na n/ opinião, nada mais é preciso acrescentar/preencher no Horário. E, muito menos a indicação do CCT em vigor. É que, se assim fosse, o Legislador teria dito; e, como o CCT pode mudar anualmente (negociação parcial), o horário teria de ser renovado todos os anos, com as consequentes despesas. Daí, essa exigência que a ACT vem fazendo, pelo menos numa região, não é legítima.

Não esqueça: a inexistência de horário de trabalho; a sua afixação, constitui contra-ordenação grave.

Julho 2003

*Carlos F. Santos Carvalho*